

PARECER Nº 356/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.118007/2012-74
 INTERESSADO: FRETAX TAXI AÉREO LTDA
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeronave	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa Aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Diligência	Revisão da DC1 de Ofício	Notificação do Interessado	Multa Revisada em Primeira Instância	Protocolo da Manifestação - Complementação ao Recurso	Aferição Tempestividade
00065.118007/2012-74	650758151	03468/2012/SSO	28/10/2011	PR-SMM	03/07/2012	20/09/2012	02/10/2015	31/07/2017	R\$ 7.000,00	31/07/2017	27/12/2017	02/04/2018	26/04/2018	R\$ 7.000,00 para cada infração, totalizando R\$ 14.000,00	07/05/2018	16/07/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 com interpretação sistemática ao art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84;

Infração: Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

I. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela FLEX AERO TAXI AÉREO LTDA., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Durante inspeção periódica no operador, realizada em abril de 2012, constatou-se que:
 No dia 28/10/2011, o sr. Rubens Pereira de Souza Filho (CANAC 620393) e o sr. Marcos Antônio Musardo (CANAC 570762) extrapolaram em 02:38 hora a jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - O interessado apresentou defesa prévia, em que questionou a inexistência do Relatório de Fiscalização, alegou não ser possível depreender da rubrica no Auto de Infração, o nome do agente que pratica o ato, e alegou impossibilidade de convalidação por já ter sido impugnado pelo particular. Argumentou ainda pelo princípio do *non bis in idem* e o da continuidade delitiva, afirmando que a empresa autouo diversas vezes pelo mesmo fato gerador.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565/1986, ao permitir a extrapolação de jornada de trabalho dos tripulantes Marco Antonio Musardo (CANAC 570762) e Rubens Pereira de Souza Filho (CANAC 620393) em 2:52hs, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.4. A decisão destacou que foi acostado aos autos cópia do Relatório de Vigilância Operacional - RVSO nº 12271/2012, protocolo 00066.022888/2012-19 (fl. 02/04v), que descreve a infração cometida, não cabendo a alegação apontada na defesa. Esclareceu ainda que o Autuante encontra-se identificado não por seu nome enquanto pessoa física, mas sim pelo número de matrícula de sua credencial de INSPAC. Concluiu que todas as alegações de defesa não podem excluir sua responsabilidade, na medida em que não traz qualquer prova contraditória, ou sequer tratam do mérito da infração.

2.5. **Do Recurso** - O interessado apresentou pedido de revisão, que foi recebido como recurso administrativo, por ser o instrumento hábil de impugnação após Decisão de Primeira Instância Administrativa. Foi considerado tempestivo, uma vez não constar até a data do recebimento da impugnação, a notificação do interessado quanto à decisão exarada. Foram trazidas as seguintes alegações:

I - A notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Complementa que com isso não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes da empresa para a aplicação da penalidade pecuniária;

II - Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a notificação de decisão, pode-se afirmar que a defesa em se tratando de recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciavam o decisum, os quais serviriam de pilar às contra-argumentações da recorrente;

III - Citou alguns exemplos onde a Administração arquivou o processo, calcada no art. 53 da Lei 9.784/99, em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios;

IV - Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu trâmite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, qual o índice do governo aplicado.

0.1. Pelo exposto, a autuada requer: a) que as preliminares sejam acolhidas, e por consequência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa seja reavaliada e considerada nula; b) se de outro modo entender, que as argumentações da Revisão em seu mérito sejam consideradas procedentes e este instrumento jurídico conhecido e provido; c) após a Decisão ser proferida acerca do presente feito, na hipótese da mesma ser desfavorável a interessada, que a solicitação tenha plena eficácia com efeito suspensivo; d) a reapreciação do processo em sua totalidade.

0.2. **Revisão da DC1 de Ofício** - O decisor em Primeira Instância Administrativa, após diligência desta ASJIN e com fulcro no art. 65 da Lei 9.784/99, alterou a decisão exarada de forma revisional para corrigir o valor da multa aplicada à autuada, fixando em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) o valor total da sanção pecuniária calculada com base no valor médio constante no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 para o tipo infracional, considerando tratar-se de **duas infrações** autônomas, ao ter permitido que dois aeronautas, seus empregados, infringissem o limite da jornada de trabalho estabelecido no art. 21 da Lei 7.183/1984.

0.3. **Da Manifestação do Interessado / Complementação do Recurso** - Após ser notificado da revisão de ofício da decisão exarada pelo juízo competente em Primeira Instância Administrativa, o interessado apresentou manifestação, complementando o recurso com as seguintes alegações:

V - Inobservância aos princípios da Legalidade e Motivação dos Atos, afirmando não ser possível a *reformatio in pejus*, sendo que o tanto está vedado pela própria redação da Lei 9.784/99 em seu art. 65;

VI - Imprecisão do Auto de Infração, afirmando que a suposta infração datada de 03/07/2012 foi constatada apenas em abril/2012 em uma inspeção cuja data não foi especificada. Afirma que a falta da data da inspeção realizada pelos INSPACS indica o não cumprimento do teor do inciso II do artigo 8º da Resolução nº 25/2008;

VII - Equívoco da interpretação da norma, afirmando que o conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, restando claro que o comandante será o responsável por seu preenchimento e que o auto de infração, por sua volta, não indica, com clareza, qual a norma infringida, pois apenas fala da contrariedade de seu item 5.4, sem mencionar qual parte foi descumprida;

VIII - Cerceamento do direito de defesa, afirmando que não foi encaminhado a

Recorrente o processo administrativo em tela para o exercício do direito de defesa. Cita o art. 24 da Lei 9.784/99 e argumenta que o auto de infração deveria ter sido lavrado e a notificação encaminhada à suposta infratora no prazo máximo de 10 (dez) dias, o que não ocorreu, sendo portanto, nulo o referido ato e seus desdobramentos. Afirma que o auto de infração foi lavrado fora do prazo estabelecido, ou seja, nove meses após a data da suposta infração, o que impede ou no mínimo dificulta o exercício da sua ampla defesa;

IX - Afirma que gostaria de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a negativa a seu pleito, o que possa configurar falta de fidedignidade, pois se algo nesse sentido será uma mentira, perpetrada com má fé, o que ensejará medidas de ordem legal para apurar tal situação;

X - A decisão ora recorrida afonta inteiramente o disposto no art. 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, que determina que os atos administrativos devem ser motivados e com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que motivaram o decisum;

XI - A autuadora sequer mencionou em seu auto de infração, qual seria a extrapolação da jornada envolvida e a notificante pormenorizou cada situação. Poder-se-ia mencionar o artigo 10 da Convenção Trabalhista da Categoria, que prevê, em sua letra b, no caso de extrapolação seja compensado com redução do mesmo tempo, em qualquer jornada dentro dos seguintes 15 dias;

0.4. Pelo exposto, requer: a) demandar pela improcedência do presente expediente, devendo este ser prontamente arquivado, segundo o que impõe o artigo 53 da Lei 9784/99; b) seja suspensa qualquer cobrança enquanto não analisado o presente, o que representa medida mais justa; c) ao menos, ser-lhe oportunizado total acesso aos autos e às provas, ao que requer.

É o relato.

3. PRELIMINARES

1. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração** - O interessado alega violação do prazo para lavratura do referido AI, citando o art. 24 da Lei 9.784/99. Verifica-se da simples leitura do art. 24 da citada Lei, ficar claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. **Inexistindo disposição específica**, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. (Grifou-se)

2. Assim, a Lei 7.565/86 (CBA), assim como a Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época dos fatos, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

3. Observe-se nesse âmbito, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/99

Art. 1º. **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Grifou-se)

4. Tem-se assim, que a lavratura do AI, objeto do presente processo deu-se regularmente, vez que respeitado o prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/99. É equivocada a interpretação de aplicação legal efetuada pela interessada e a sua alegação não deve prosperar. Do mesmo modo não prospera a alegação de nulidade do referido AI por cerceamento de defesa, uma vez que todos os prazos prescricionais estabelecidos pela lei 9.873/99 foram corretamente observados e todos os prazos de defesa foram oportunizados, e devidamente apreciados pela interessada, não havendo em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase do processo administrativo de referência, devendo portanto a hipótese ser afastada.

5. Assim, resta confirmada que não constam vícios processuais no curso do presente processo administrativo que ensejariam nulidade do Auto de Infração.

5.1. **Da Alegação de Nulidade da Notificação de Decisão** - A Recorrente argumentou pela ilegalidade da Notificação de Decisão, afirmando que esta deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se. Cumpre informar, contudo, que a alegação não deve prosperar. O requisito exigido de motivação da atuação e dos atos subsequentes do processo foi cumprido quando da **notificação da atuação**, através do envio da cópia do Auto de Infração lavrado com a descrição de todas as características da conduta infracional, capitulação legal e requisitos essenciais de validade da atuação. A notificação com a cópia do Auto de Infração foi recebida pelo interessado em 20/09/2012 (fl. 24), conforme consta comprovado nos autos através de Aviso de Recebimento - AR, fornecido pelos correios.

5.2. A Notificação de Decisão tem por finalidade dar publicidade e ciência ao interessado quanto ao ato da decisão exarada pelo setor competente, na qual deve sempre fazer referência ao Auto de Infração que deu origem ao processo, e que o interessado já foi cientificado oportunamente à época de sua lavratura, oportunizando sua defesa no prazo legal, conforme dispõe o art. 14 da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos:

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo. (Grifou-se)

5.3. Além disso, a atuada teve desde o início da abertura do referido processo administrativo, a possibilidade de acesso aos autos, obter vistas e deles extrair cópias de todo o seu teor, conforme clara disposição do art. 20, §1º da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época:

Art. 20. A defesa do atuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º **A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na reparição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa correspondente.**

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

5.4. Assim, afasta-se a alegação de ilegalidade da Notificação de Decisão, uma vez que conforme demonstrado acima, esta cumpriu a sua finalidade de comunicar ao interessado acerca da decisão exarada e do novo prazo de defesa.

6. **Da Anulação De Ato Administrativo** - Adstrita ao Princípio da Legalidade Constitucional, não pode a Administração tratar da anulação de atos oficiais se não na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidenciar não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifou-se)

7. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de se anular os atos cividos de ilegalidade. O STF, por meio da Súmula 473 dirimiu as características do tema:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando cividos de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. Depreende-se, ainda, da exegese integrativa dos artigos 53, 55 e 50, inc. VIII, da Lei 9.784/1999, que a anulação de um ato administrativo deve seguir de substancial fundamentação:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

9. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública, decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

10. *In casu*, verifica-se que o setor competente de Primeira Instância Administrativa em 02/04/2020 (SEI nº 1664250) revisou de ofício o valor da multa aplicada à regulada de sua decisão anterior (fl. 28v), com base legal no art. 65 da Lei 9.784/99 que admite a possibilidade da Administração rever seus atos a qualquer tempo. No ato revisional, modifica o valor total da sanção aplicável à regulada, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Na fundamentação da revisão, o setor competente de Primeira Instância Administrativa, argumenta que "a correção do erro material, consistente em erro de cálculo, não altera a decisão que impôs a multa à sociedade autuada e, portanto, não agrava a sanção pecuniária, mas apenas declara o quantum correto".

11. De fato, a Lei do Processo Administrativo - LPA (Lei 9.784/99) admite que os processos administrativos de que resultem sanções podem ser revistos a qualquer tempo, seja a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Contudo, o mesmo artigo que autoriza o instituto da revisão, art. 65, em seu parágrafo único traz a vedação da revisão para agravamento da sanção.

12. Assim, revisar um ato administrativo para majorar o valor da sanção anteriormente aplicada, ainda que decorrente de erro material de cálculo do decisor, constitui-se ato ilegal por expressa vedação da lei, que cabe aqui reproduzir, *in verbis*:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. (Grifou-se)

13. Por tudo exposto, constata-se haver vício material na revisão proferida pelo decisor e sendo assim, entendo que deve ser declarado nula a Revisão de Decisão (SEI nº 1664250) dos autos, permanecendo portanto na íntegra a Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida em 02/10/2015 (fls. 27/28v), em todo o seu teor.

14. Resta portanto prejudicada a argumentação do interessado acerca da vedação da *reformatio in pejus* em ato revisional (item V).

15. Da Possibilidade de Agravamento da Multa - *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância administrativa confirmou o ato infracional enquadrando-o no art. Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e aplicou sanção administrativa de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ao permitir a extrapolação de jornada de trabalho dos tripulantes Marco Antonio Musardo (CANAC 570762) e Rubens Pereira de Souza Filho (CANAC 620393).

16. Verifica-se contudo e conforme já exposto em Diligência preliminar (SEI nº 1310412 e 1664250), que da atuação é possível identificar 02 (duas) infrações autônomas, uma vez ter sido citada a extrapolação da jornada individual de trabalho de dois tripulantes, quais sejam: o sr. Rubens Pereira de Souza Filho (CANAC 620393) e o sr. Marcos Antônio Musardo (CANAC 570762). É certo portanto que houve duas violações ao normativo de referência, havendo que se considerar as jornadas de trabalho de cada aeronauta/aeroviário individualmente. Também é certo que esse entendimento já é consolidado nas decisões anteriores do setor responsável em Primeira Instância e desta ASJIN.

17. No caso em tela, é válido observar que os valores de multa previstos para cada infração capitulada na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA constante no Anexo II, pessoa jurídica, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

18. Resta então, a análise da dosimetria aplicável para as infrações apuradas.

19. Em breve síntese das hipóteses de atenuantes taxativamente descritas no artigo 22, §1º da Resolução nº 25/2008, do inciso I ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

20. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

21. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, ora anexada, ficou demonstrado que consta penalidades aplicadas em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 642018144, não podendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

22. Por fim, quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

23. Assim, tendo em vista os valores dispostos para a alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA e a evidência de 02 irregularidades distintas no processo administrativo ora em análise, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que corresponde a penalização pelas 02 infrações com valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, confirmando-se os indícios de possibilidade de agravamento.

24. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente, a ser proferida pelo órgão competente para decidir o recurso. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer grave à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

25. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do ato de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo ato de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

26. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

4. **MÉRITO**

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, sugiro por **ANULAR a Revisão de Decisão (SEI nº 1664250)** dos autos, com base legal no parágrafo único do art. 65 da Lei 9.784/99, por expressa vedação de revisão de atos administrativos para agravamento da sanção.

5.2. Sugiro ainda, **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor total de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que corresponde a penalização pelas 02 infrações com o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.3. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

5.4. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4263189** e o código CRC **3A9BB744**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	Usuário: marcos.amorim
Parâmetros	Consulta	

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: FRETAX TAXI AEREO LTDA **Nº ANAC:** 30000012556
CNPJ/CPF: 03138374000166 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: RUA DOUTOR CESAR Nº 530 – CONJ. 804 E 805 – 8º ANDAR – COND. ED. METROPOLITA TOWER – SANTANA - **Bairro:**
Município: SÃO PAULO **CEP:** 02013-002 **UF:** SP

Créditos Inscritos no CADIN

Nº ANAC : 30000012556 **Sequencial :** 734 **Data Inscrição :** 09/02/2015 11:54:50

Sequencial: 734

Situação Inicial

Usuário: ANAC\leonardo.bsantos **Data da Operação:** 28/05/2014 18:50:43
Número GGFS: 24817
Número do Auto de Infração: 4533/2011
Usuário Inclusão: ANAC\leonardo.bsantos
Data da Geração: 28/05/2014 18:50:43
Data da Infração: 30/06/2011

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2014	11/07/2014	7.000,00		0,00	0,00	00734/D	DC1 - Devedor	7.000,00

Alterações

1 - Usuário: JOAO.AUGUSTO **Data da Operação:** 01/08/2014 19:18:49
Justificativa da Alteração: Informar Ciência de 1ª Instância
Nome do Campo Alterado: Situação **De:** DC1 - Devedor **Para:** PU1 - Devedor
2 - Usuário: alexandre.camargo **Data da Operação:** 12/11/2014 23:06:49
Nome do Campo Alterado: Situação **De:** PU1 - Devedor **Para:** DA - Devedor

Situação Atual - Nº do processo: 642018144

Usuário: alexandre.camargo **Data da Operação:** 12/11/2014 23:06:49

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2014	11/07/2014	7.000,00		0,00	0,00	00734/D	DA - Devedor	7.000,00

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

Data Inscrição: 09/02/2015 **Data Retirada:**

Dívida Ativa

Número do Processo: 642018144 **Data Inscrição:** 12/11/2014 **Data Retirada:**

Motivo Multa

Referência: Art. 302 III o **Descrição:** Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Tela Inicial
Imprimir
Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 350/2020

PROCESSO Nº 00065.118007/2012-74
INTERESSADO: FRETAX TAXI AÉREO LTDA

Brasília, 19 de abril de 2020.

0.1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4263189). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faltou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

0.5. Acontece que, *in casu*, verifica-se que o setor competente de Primeira Instância Administrativa em 02/04/2020 (SEI nº 1664250) revisou de ofício o valor da multa aplicada à regulada de sua decisão anterior (fl. 28v), com base legal no art. 65 da Lei 9.784/99 que admite a possibilidade da Administração rever seus atos a qualquer tempo. No ato revisional, modifica o valor total da sanção aplicável à regulada, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Na fundamentação da revisão, o setor competente de Primeira Instância Administrativa, argumenta que "*a correção do erro material, consistente em erro de cálculo, não altera a decisão que impôs a multa à sociedade autuada e, portanto, não agrava a sanção pecuniária, mas apenas declara o quantum correto*". A Lei do Processo Administrativo - LPA (Lei 9.784/99) admite que os processos administrativos de que resultem sanções podem ser revistos a qualquer tempo, seja a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Contudo, o mesmo artigo que autoriza o instituto da revisão, art. 65, em seu parágrafo único traz a vedação da revisão para agravamento da sanção. Assim, revisar um ato administrativo para majorar o valor da sanção anteriormente aplicada, ainda que decorrente de erro material de cálculo do decisor, constitui-se ato ilegal por expressa vedação da lei, que cabe aqui reproduzir, *in verbis*:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. (Grifouse)

0.6. Constata-se haver vício material na revisão proferida pelo decisor e sendo assim e **deve ser declarada nula a Revisão de Decisão (SEI nº 1664250)** dos autos, repristinando-se na íntegra a Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida em 02/10/2015 (fls. 27/28v), em todo o seu teor, justamente o documento que foram objeto do recurso.

0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **ANULAR a Revisão de Decisão (SEI nº 1664250)** dos autos, com base legal no parágrafo único do art. 65 da Lei 9.784/99, por expressa vedação de revisão de atos administrativos para agravamento da sanção.
- **REPRISTINAR** a Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida em 02/10/2015 (fls. 27/28v), em todo o seu teor, justamente o objeto do recurso originalmente apresentado.

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa originalmente aplicada (fls. 27/28v) para o valor total de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que corresponde a penalização pelas 02 infrações com o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018

À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/04/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4264851** e o código CRC **E8328F09**.

Referência: Processo nº 00065.118007/2012-74

SEI nº 4264851